



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de ...28 de janeiro de 1988...

ACORDÃO Nº 103-08.225

Recurso nº - 49.327 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

Recorrente - DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS - MA

IRPJ - PEREMPÇÃO. Ocorrendo a manifestação intempestiva do sujeito passivo, considera-se definitivamente consolidado o crédito tributário cons tituído. Não se conhece, pois, do re curso interposto após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL REY - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 JAN 1988

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10320/000.370/87-21
RECURSO Nº 49.327
ACÓRDÃO Nº 103-08.225
RECORRENTE: DEL REY-TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEL REY-TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 07.054.869/0001-68, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Luís-MA, conforme petição de fls.

A peça básica consigna in verbis:

"EXERCÍCIO-FINANCEIRO: 85 e 86
ANOS-BASE: 84 e 85

Descrição dos Fatos:

A empresa qualificada no anverso, nos exercícios de 85 e 86, omitiu receitas operacionais nos valores de Cr\$ 154.000.000 e Cr\$ 322.497.000, respectivamente. Isto ensejou a reconstituição do Lucro Real em ambos os exercícios e consequentemente um aumento do Imposto de Renda declarado, tendo sido lavrado o competente Auto de Infração.

Trata-se aqui do lançamento do Imposto de Renda na Fonte correspondente à redução do lucro líquido nos dois exercícios, que é considerado rendimento automaticamente distribuído aos sócios da empresa, por força do disposto no Art. 8 do Decreto-lei nº 2.065/83. Assim, exige-se o imposto de renda pertinente, considerado como rendimento Tributado Exclusivamente na Fonte à alíquota de 25% sobre a omissão de receita apurada, como segue:

<u>Receita omitida</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Imp.Renda Ret.Fonte</u>
Ex.85 Cr\$ 154.000.000	25%	Cr\$ 38.500.000
Ex.86 Cr\$ 322.497.000	25%	Cr\$ 80.624.250

Enquadramento Legal: Artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 c/c o Art.544, inciso I do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, Instrução Normativa (nº SRF) 52/84 e Parecer Normativo da CST nº 20/84."

Impugnada a exigência foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IRRF

- Lucro automaticamente distribuído. Tributação à alíquota de 25%, art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.
- Auto de Infração procedente"

Cientificado dessa decisão em 13 de julho de 1987, no dia 13 de agosto seguinte a autuada deu entrada com sua petição endereçada a esta Segunda Instância Administrativa.

É o relatório.

V O T O

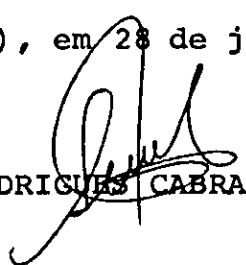
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Tal como ocorreu no processo principal, a pessoa jurídica autuada não observou o prazo fixado na legislação de regência para sua manifestação. Com efeito, tendo a contribuinte tomado ciência da decisão a quo no dia 13/7/87 (segunda-feira), o prazo para protocolização das razões de recurso encerrou-se em 12/8/87 (quarta-feira), enquanto que efetivamente a petição recursória só foi apresentada um dia após o encerramento do prazo, ou seja em 13 de agosto de 1987.

Nesse caso, ocorreu a preclusão processual, o que impede qualquer manifestação deste Colegiado sobre o mérito da matéria objeto do lançamento. O crédito tributário, na esfera administrativa, está definitivamente consolidado.

Voto, pois, no sentido de que não seja conhecido o recurso.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1988


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR